



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.720957/2012-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.007 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO COELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO  
INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), SUELY NUNES DA GAMA, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, CARLOS ALBERTO COELHO, foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 (fls. 1.657 a 1.667), tendo sido apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 400.000,00 (ano-calendário de 2009) e acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 468.707,60 (ano-calendário de 2007), R\$ 1.394.976,16 (ano-calendário de 2008) e R\$ 2.787.143,36 (ano-calendário de 2009). A multa de ofício foi agravada para 112,5%.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no respectivo Auto de Infração. O Termo de Verificação Fiscal elaborado pela fiscalização encontra-se às fls. 1.607 a 1.655.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais por meio do processo administrativo fiscal em apenso nº 11516.720958/2012-79.

Após a ciência do lançamento, em 25/05/2012 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 1.672), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.674 a 1.707, alegando, em síntese, que:

*1. preliminarmente aduz que a impugnação seria tempestiva, tendo em vista que, como mencionado no Termo de Verificação Fiscal, na última declaração do imposto de renda alterou seu domicílio fiscal para a cidade de São Paulo. Como está há pouco tempo na cidade, temporariamente, está morando em um flat e devido a problemas internos, a entrega da correspondência ocorreu apenas em 28/06/2012, conforme informativo emitido pelo estabelecimento e acostado ao processo;*

*2. tal informativo esclarece, entre outras coisas, que: a documentação teria demorado para ser entregue ao contribuinte, pois teria sido deixada na torre destinada aos escritórios, quando deveria ter sido entregue na recepção do hotel. Diz ainda que devido ao fluxo percorrido, a documentação teria sido retirada em 28/06/2012;*

*3. como a entrega foi via postal, a correspondência não foi entregue pessoalmente ao contribuinte e diante dos fatos teria havido uma excepcionalidade. Assim, requer seja apreciada a sua impugnação, ainda que em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;*

*4. faz citações judiciais e aponta entendimentos doutrinários no intuito de embasar os seus argumentos de defesa;*

*5. o lançamento seria nulo, pois teria sido pautado em presunções e suposições da autoridade lançadora, afrontando os princípios da verdade material, segurança jurídica, legalidade e vinculação; violação do sigilo bancário sem autorização judicial e ausência de provas ao ter sido atribuído ao impugnante inúmeros pagamentos vinculados à aquisições de embarcações;*

6. na hipótese remota de não ser acolhido o pedido de nulidade, solicita a exclusão dos pagamentos de embarcações não comprovados pela fiscalização como detalhado na peça defensiva e que sejam considerados os lucros recebidos das empresas Ilhas do Sul Revenda de Barcos Ltda, YB Revenda de Barcos Ltda e Flypass Viagens e Turismo Ltda. Por fim pede que a multa seja reduzida para o patamar constitucional.

A DRJ não conhece da impugnação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.*

*A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

A DRJ ao apreciar a impugnação da recorrente, entendeu que a mesma não devia ser conhecida em face de sua intempestividade.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, questionando o entendimento da autoridade recorrida que não reconheceu a sua impugnação como tempestiva, entre os pontos suscitados destaque-se:

- Questiona o entendimento da autoridade recorrida de que o porteiro é pessoa idônea para recepcionar as correspondências dos moradores. Indica que esse ponto é uma presunção passível de relativização.

- Indica que o recorrente teria mudado recentemente para São Paulo e que habitaria em um flat que não está localizado em um edifício comercial comum. Indica que a correspondência teria sido recebida na recepção do Business Tower, ou seja, pelo porteiro ou recepcionista daquela edificação e não pelo porteiro da edificação onde reside o requerente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em análise é o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida.

De acordo com a autoridade recorrida:

*Analizando-se a declaração de ajuste anual do impugnante correspondente ao ano-calendário de 2011 (fls. 1.779 a 1.789), entregue em 12/04/2012, verifica-se que de fato o contribuinte alterou o seu endereço tributário para Rua Maestro Cardim, nº 407, ap. 305, Paraíso, São Paulo/SP.*

*Por isso, em 13/04/2012, o cadastro do contribuinte foi modificado com os dados de seu novo endereço tributário, como pode ser observado nos Sistemas Informatizados da Receita Federal, às fls. 1.790 e 1.791.*

*É mister salientar que a fiscalização encaminhou o Auto de Infração para o endereço tributário acima mencionado que foi eleito pelo próprio sujeito passivo, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 1.672 e Termo de Juntada de fl. 1.673.*

*É imperativo enfatizar que considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do recebimento, ainda que a assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício, pessoa esta idônea para recepcionar as correspondências dos moradores.*

*Também entende assim o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), de acordo com diversos acórdãos versando sobre a matéria em comento: Ac. 1º CC 104-13.527/96, Ac. 1º CC 104-2.379/81, Ac. 1º CC 104- 4.917/85, entre outros.*

*Portanto, a autoridade tributária cumpriu rigorosamente todos os preceitos legais, respeitando os princípios legais da ampla defesa e do contraditório. Frise-se que a ciência do lançamento se deu em 25/05/2012, conforme o supracitado AR de fl. 1.672.*

*No caso em tela, a impugnação foi apresentada em 23/07/2012 (fl. 1.674), depois de já transcorrido o prazo de trinta dias previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no qual se considera instaurado o litígio.*

Da análise dos argumentos da autoridade recorrida não identifico qualquer razões para reparo em sua conclusão pela intempestividade.,

Uma vez que, como ressaltado pela decisão de primeira instância, no cadastro da Secretaria da Receita Federal constava o endereço para onde foi enviada a notificação. Também como ressaltado pela decisão de primeira instância, considera-se domicílio fiscal, para fins de intimação, aquele informado pelo contribuinte no cadastro da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

*Art. 23. (...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária: e (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

E quanto à intimação por via postal o procedimento tem previsão legal também no Decreto nº 70.235, de 1972, o que não é objeto de questionamento.

Nesse caso, deve o sujeito passivo ser diligente em demandar da recepção de seu domicílio fiscal procedimentos internos para recebimento de sua correspondência, a fim de evitar prejuízos como o que alega ter sofrido. Não há como amparar a pretensão do recorrente para não considerar a data de recebimento do AR, uma vez que a correspondência postal foi entregue no domicílio do contribuinte. Igualmente não há como relativizar o fato de que a correspondência chegou ao domicílio do recorrente, tendo sido recebido por via postal.

Por isso mesmo o CARF já editou a Súmula 09, no seguinte sentido:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal lido pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que o contribuinte foi notificado regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, foi intempestiva a impugnação.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA